



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
TÍTULO II	
DA REGULAÇÃO	04
CAPÍTULO I	
DO CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES	05
Seção I	
Do Credenciamento	05
Seção II	
Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI	07
Seção III	
Do Recredenciamento	08
CAPÍTULO II	
DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS	10
Seção I	
Da Autorização	10
Seção II	
Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento.....	13
Subseção I	
Do Reconhecimento	14
Subseção II	
Da Renovação do Reconhecimento.....	15
Seção III	
Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância	16
Subseção I	
Da Autorização de Cursos de Educação a Distância	16
Subseção II	
Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância	17



TÍTULO III DA SUPERVISÃO	18
TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO	20
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	23



PROCESSO Nº 1417/09

DELIBERAÇÃO N.º 01/10

APROVADA EM 09/04/2010

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB n.º 9.394/96, Lei n.º 10.861/2004, Decretos Federais n.ºs 5.622/05, 5.773/06, 5.840/06 e 6.303/07 e, na Indicação n.º 01/10 e 02/09 da Câmara de Educação Superior que a esta se incorporam,

DELIBERA:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Deliberação fixa normas para as instituições de educação superior, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2.º Integram a educação superior no Sistema Estadual de Ensino:

- I – as universidades
- II – os centros universitários
- III – as faculdades



PROCESSO Nº 1417/09

IV – as escolas superiores

Art. 3.º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, com a autonomia e os requisitos referidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Art. 4.º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de educação superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 5.º As Faculdades são criadas de forma independente de outras instituições de ensino superior já existentes ou como unidades acadêmicas de instituições de ensino já credenciadas.

~~**Art. 6.º** Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta exclusiva de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, e cursos de aperfeiçoamento em áreas específicas.~~

ALTERADO PELA DELIBERAÇÃO Nº 01/12, DE 13/04/2012:

Art. 6.º Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de graduação, de pós-graduação e extensão em áreas específicas de conhecimento.

Parágrafo único – O CEE definirá a natureza especial dessas instituições e o caráter das áreas específicas.

TÍTULO II DA REGULAÇÃO

Art. 7.º Os atos de regulação das instituições de educação superior e de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e superiores de tecnologia compreendem:

- I - credenciamento e credenciamento de instituições;



PROCESSO Nº 1417/09

- II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e habilitações, bem como suas respectivas modificações;
- III - adequação do projeto político-pedagógico de cursos.

Art. 8.º A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I - informações técnicas emitidas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.
- II – Parecer da CES ou do Colegiado Pleno do CEE/PR;
- III – Resolução da SETI;
- IV – Decreto expedido pelo Governo do Estado.

§ 1.º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação pertinente.

§ 2.º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato autorizativo deverá ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato autorizativo originário.

§ 3.º O início da contagem dos prazos constantes do ato autorizativo dar-se-á no dia da publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 4.º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade destes atos pelo prazo máximo de um ano, desde que funcionando regularmente.

Art. 9.º Em qualquer momento dos atos de regulação, poderá o CEE/PR solicitar à SETI nova avaliação externa.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 10. O credenciamento e o credenciamento de centros universitários, faculdades e escolas superiores será pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento de universidades será pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Seção I Do Credenciamento

Art. 11. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição prévia condiciona o início do funcionamento de instituição de educação superior.

Art. 12. As fundações e outras instituições educacionais mantenedoras de estabelecimentos oficiais, cujo patrimônio e dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal.

Art. 13. A solicitação de credenciamento, formalizada à SETI, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Sobre a mantenedora:

- a) lei de criação;
- b) previsão orçamentária;

II – Sobre a instituição:

- a) dados de identificação e denominação;
- b) estatuto e/ou regimento aprovado na instância colegiada da instituição;
- c) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, conforme disposto nesta Deliberação;
- d) laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros;
- e) licença sanitária;
- f) resultado da avaliação externa.

Art 14. Protocolado o processo de credenciamento, a SETI procederá:

- I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação institucional;
- IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.
- V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 15. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 16. Após credenciamento da instituição de educação superior, os documentos apresentados constituirão acervo permanente do Conselho Estadual de Educação e servirão para instruir o processo de credenciamento.

Art. 17. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 1 (um) ano contado do ato que encerrar o processo.

Art. 18. O credenciamento de Universidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, se dará por meio de reconhecimento de instituições de educação superior já credenciadas e em regular funcionamento, com padrão satisfatório de qualidade, após a comprovação de avaliação institucional, coordenada pela SETI.

§ 1.º O pedido de credenciamento de novo *campus* processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento, conforme artigo 14 da presente Deliberação.

§ 2.º Os *campi* já existentes quando da aprovação desta Deliberação, desde que se constituam em espaços próprios da Universidade, e que sejam unidades de lotação de cursos, programas e de pessoal, são considerados credenciados.

Art. 19. O credenciamento de centro universitário ocorre mediante a transformação de faculdades já credenciadas e em funcionamento que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, cinco cursos reconhecidos e dar-se-á pelos atos do poder público conforme o artigo 8.º da presente Deliberação.

Art. 20. O credenciamento de faculdades e de Escolas Superiores dar-se-á mediante a aprovação do CEE/PR e atos do poder público conforme o artigo 8º desta deliberação.

Art. 21. Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme o § 1.º do artigo 80 da LDB.



PROCESSO Nº 1417/09

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI

Art. 22. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI integrará o pedido de credenciamento ou recredenciamento e traduzir-se-á no compromisso de planejamento e ações das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A falta de apresentação do PDI ou o não atendimento dos seus termos, implicará suspensão da análise do processo.

Art. 23. O PDI deverá conter os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como histórico de implantação e desenvolvimento;

II - projeto político pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações consideradas significativas;

V - perfil do corpo docente, indicando titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do Quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados, responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e



PROCESSO Nº 1417/09

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de cursos e programas *lato e stricto sensu* de mestrado e doutorado, quando for o caso;

IX - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial, quando for o caso;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Seção III

Do Recredenciamento

Art. 24. O recredenciamento é ato do poder público cuja edição prévia condiciona a continuidade do funcionamento de instituição de educação superior.

Art. 25. Os centros universitários, as faculdades e as escolas superiores deverão solicitar o seu recredenciamento 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento.

Parágrafo único. As universidades deverão solicitar o seu recredenciamento 1 (um) ano antes do vencimento do prazo do seu credenciamento.

Art. 26. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com

- I - atualização do PDI;
- II - atualização do regimento e/ou estatuto;
- III - Atualização dos laudos do Corpo de Bombeiros e licença sanitária;
- IV - informações atualizadas relativas ao corpo dirigente;
- V – relatório da última auto-avaliação da instituição;

Art. 27. Os documentos apresentados e aprovados no credenciamento, arquivados no CEE/PR, serão dispensados na ocasião do recredenciamento.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 28. Protocolado o processo de credenciamento, a SETI procederá:

I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação institucional;

IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.

V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Art. 29. O CEE/PR poderá solicitar à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI nova avaliação externa.

Art. 30. Após o Parecer do CEE/PR, o processo será enviado à SETI para expedição da Resolução Secretarial e, em seguida, encaminhado ao Governo do Estado do Paraná para emissão do respectivo Decreto.

Art. 31. Os atos de credenciamento de instituições e de polos de apoio presencial, para oferta de cursos e programas a distância é da competência do Ministério da Educação, conforme disposto no artigo 21 da presente Deliberação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Seção I

Da Autorização

Art. 32. A autorização para funcionamento de cursos superiores, condiciona a oferta dos estudos nos limites dos seus projetos político-pedagógicos.

Art. 33. Serão objetos de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná os cursos superiores:

I – de Licenciatura;

II – de Bacharelado;

III – de Tecnologia;

IV – sequenciais de formação específica e com diplomação;

V – fora de sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. Os cursos que fornecem apenas certificação aos egressos, compreendidos os de extensão e os sequenciais de complementação de estudo, não necessitam de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 34. Para as universidades e centros universitários é permitida a oferta de cursos fora de sede, porém no limite territorial do Estado e desde que autorizados pelo CEE/PR.

Parágrafo único. Considerar-se-ão cursos fora de sede, em regime de extensão, os destinados ao atendimento de demandas temporárias ou emergenciais e com o mesmo projeto político-pedagógico do curso ofertado e reconhecido na sede.

Art. 35. A solicitação de autorização, que deverá ser encaminhada inicialmente à SETI, será acompanhada de projeto político-pedagógico do curso proposto com informações e documentos relacionados a seguir:

I - justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade sócio-político econômica, cultural e educacional da região;

II - concepção, finalidades e objetivos do curso;

III - regimento com aprovação da instância colegiada superior da instituição;

IV - organização curricular indicando carga horária total em horas, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), número de turmas e turnos, dias letivos semanais e anuais, e semanas letivas;

V - relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, com a respectiva titulação – graduação e pós-graduação *stricto sensu* - especificação da instituição concedente, ano de conclusão, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

VI - indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica, assim como seu regime de trabalho;

VII - comprovação e caracterização da infra-estrutura a ser utilizada com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber e recursos físicos e materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

VIII - relatório da última auto-avaliação da instituição.

Art. 36. Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.

Art. 37. O coordenador do curso deverá ser, preferencialmente, o professor com maior qualificação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 39. Para instruir o processo de autorização, cabe à SETI constituir comissão verificadora, composta por peritos de comprovada experiência acadêmica na área específica, para, *in loco*, avaliar as condições de oferta dos cursos, a qual emitirá relatório, recomendando ou não a autorização.

Art. 40. A autorização de cursos superiores de tecnologia será embasada no Catálogo Nacional de Cursos, publicado pelo MEC.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica, definida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 41. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso, a qual será concedida mediante Decreto do Governo de Estado.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.

Art. 42. Protocolado o processo de autorização de funcionamento de cursos, a SETI procederá:

- I – análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação do curso;
- IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.
- V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. O processo de autorização, após o Parecer favorável do CEE/PR deverá ser encaminhado à SETI para a expedição da Resolução e posterior Decreto do Governo do Estado.

Art. 43. As vagas para matrícula em cursos superiores, mantidos por faculdades e escolas superiores do Sistema Estadual de Ensino, serão definidas na autorização.

§ 1.º O aumento ou redução do número de vagas iniciais depende de autorização do CEE-PR/CES, com aquiescência da mantenedora.

§ 2.º No pedido de autorização para aumento, redistribuição ou redução de vagas e acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

§ 3.º As Universidades e Centros Universitários têm autonomia para a definição das vagas.

Art. 44. O pedido de aumento do número de vagas, independente do regime adotado, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - justificativa da demanda;
- II - comprovação das condições de infra-estrutura para atender a proposta de aumento do número de vagas;
- III - disponibilidade de docentes qualificados;
- IV – atualização do projeto político pedagógico;
- V – relatório da última auto-avaliação da Instituição.

Art 45. As instituições de educação superior, referidas no artigo 43 em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente, de até quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora.

§ 1.º A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada à SETI e ao CEE/PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.

§ 2.º Findo o período fixado no *caput* deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, pelo CEE/PR, mediante relatório circunstanciado elaborado pela SETI.

§ 3.º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a SETI e o CEE/PR deverão ser informados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato exarado pela IES.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 4.º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Art. 46. O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de autorização de curso superior, os requerentes só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, após decorrido 01 (um) ano, contado do ato que encerrar o processo.

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas.

Seção II

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art. 47. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu o projeto político-pedagógico apresentado e aprovado na autorização, bem como confirma a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos.

Art. 48. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior, para as IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, serão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.

Subseção I

Do Reconhecimento

Art. 49. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da integralização da carga horária deste.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto político-pedagógico do curso, com as devidas atualizações, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- II – cópia dos convênios para estágios, quando for o caso;



PROCESSO Nº 1417/09

III - relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificação do ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

IV – relatórios da última auto-avaliação e da avaliação externa, da Instituição.

Art. 50. Protocolado o pedido de reconhecimento, a SETI procederá:

I – análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação do curso;

IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.

V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e emissão de parecer.

§ 1.º A SETI poderá considerar o último relatório de avaliação do curso disponível no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 2.º Caso o relatório da comissão verificadora seja desfavorável ao pedido de reconhecimento do curso, a instituição deverá atender às exigências definidas em prazo estabelecido por este Conselho, para que se proceda nova verificação.

§ 3.º Persistindo manifestação desfavorável ao reconhecimento no relatório da segunda verificação, poderão ser determinados a revogação da autorização e o cancelamento do(s) processo(s) seletivo(s) subsequente(s).

§ 4.º A SETI realizará nova avaliação *in loco* sempre que entender necessária.

Art. 51. O parecer do CEE/PR será encaminhado à SETI para expedição da Resolução e, de forma subsequente, encaminhado para Decreto do Governo do Estado.

§ 1.º O ato de reconhecimento do curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

§ 2.º O reconhecimento de cursos fora de sede necessita de processo próprio, quando o projeto político-pedagógico for diferente do da sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Subseção II
Da Renovação do Reconhecimento

Art. 52. Para fins de renovação de reconhecimento, ficam dispensados da avaliação externa os cursos, cujo Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs seja 3, 4 e 5.

Parágrafo único. Ressalve-se que, para instruir o processo de renovação do reconhecimento de cursos, amparados pelo *caput*, as instituições deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - solicitação formal da IES, acompanhada do Relatório do INEP, com CPC referente ao curso;
- II - matriz curricular atualizada do curso;
- III - relação do corpo docente por disciplina, com a respectiva titulação - graduação e pós-graduação *stricto sensu* - especificação da instituição concedente, o ano de conclusão, bem como o regime de trabalho;
- IV – encaminhamento da proposta pedagógica do curso com as devidas adequações curriculares, atendendo à legislação vigente;
- V – apresentar o último relatório de auto-avaliação da Instituição.

Art. 53. A SETI deverá constituir Comissão Verificadora, para avaliação externa dos cursos que não obtiverem CPCs 3, 4 e 5, no termos do Inciso III do artigo 50 desta Deliberação.

Parágrafo único. Para instruir o processo de renovação do reconhecimento de cursos referidos no *caput*, as Instituições deverão apresentar os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 49 da presente Deliberação.

Art. 54. O Parecer do CEE/PR será encaminhado à SETI para expedição de Resolução e, de forma subsequente, encaminhado para Decreto do Governo do Estado.

§ 1.º O ato de renovação do reconhecimento de cursos é requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

§ 2.º A renovação do reconhecimento de cursos fora de sede necessita de processo próprio, quando o projeto político-pedagógico for diferente do da sede.



PROCESSO Nº 1417/09

Seção III

Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância

Art. 55. Credenciada a instituição de educação superior no Ministério da Educação, fica o Sistema Estadual de Ensino do Paraná responsável pela autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, ofertados por instituições integrantes deste Sistema, a quem caberá também, a respectiva supervisão.

Art. 56. Para obtenção dos atos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, os procedimentos serão os mesmos adotados para os cursos presenciais, conforme disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único. Os pedidos referidos no *caput* deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade, conforme definidos no Ministério da Educação, bem como estabelecidos pela SETI e CEE/PR.

Art. 57. Protocolados os pedidos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, a SETI designará Comissão de Avaliação Externa, para verificação *in loco*, sendo constituídas por três docentes, com pelo menos 1 (um) com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em educação a distância.

Subseção I

Da Autorização dos Cursos de Educação a Distância

Art. 58. As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1.º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2.º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3.º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas de educação superior a distância.

Art. 59. As Instituições do Sistema Estadual de Ensino, credenciadas para a oferta de cursos ou programas de educação superior a distância, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, deverão solicitar a autorização de funcionamento a este Sistema.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de funcionamento deverá atender aos requisitos exigidos nesta Deliberação, bem como outras orientações pertinentes a esta modalidade.

Art. 60. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir os dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

- I - à titulação do corpo docente;
- II - aos exames presenciais; e
- III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Sistema de Ensino os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 61. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor, devendo as solicitações serem encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Subseção II

Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância

Art. 62. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão encaminhados de acordo com a presente Deliberação, no que couber, e legislação específica.



PROCESSO Nº 1417/09

TÍTULO III **DA SUPERVISÃO**

Art. 63. O CEE/PR e a SETI exercerão as atividades de supervisão relativas às instituições e aos cursos superiores do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. A avaliação realizada em conformidade com as normas do SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 64. As denúncias de irregularidades do funcionamento de instituições ou cursos superiores deverão ser encaminhadas à SETI ou ao CEE/PR.

§ 1.º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

§ 2.º A representação será recebida, numerada e autuada pelos órgãos de supervisão, dando ciência ao CEE/PR.

§ 3.º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício pela SETI, quando da ciência de indícios de irregularidade de funcionamento.

§ 4.º A SETI deverá dar ciência ao CEE/PR do processo administrativo instaurado.

Art. 65. A SETI dará ciência da representação à instituição, que poderá, em 30 (trinta) dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § § 1º e 2.º, da Lei n.º 9.394/96, sem prejuízo da defesa, que será oportunizada às instituições de educação superior, no decorrer do processo administrativo de apuração das irregularidades.

§ 1º Passado o prazo constante do *caput* e apresentada ou não manifestação da instituição, a SETI decidirá sobre a continuidade do processo administrativo ou concederá prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o processo será arquivado, dando ciência ao CEE/PR.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 66. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, a SETI ou CEE/PR especificará as mesmas, bem como as providências e prazos para sua correção efetiva.

§ 1.º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 2.º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderão ser aplicadas medidas cautelatórias, se necessárias e de forma motivada, para que a irregularidade de funcionamento verificada não cause prejuízos aos alunos.

Art. 67. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SETI poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. A SETI apreciará os elementos do processo e manifestar-se-á sobre o saneamento das deficiências e, em seguida, encaminhará relatório ao CEE/PR.

Art. 68. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, serão adotados procedimentos administrativos, mediante portaria da SETI, da qual constará:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências;
- IV - consignação da penalidade aplicável;
- V - determinação de notificação do representado;
- VI - os dispositivos infringidos;
- VII - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. O processo será conduzido pela SETI que realizará as diligências necessárias à instrução.

Art. 69. O representado será notificado para ciência do processo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente defesa.

Art. 70. Após receber e analisar a defesa, a SETI proferirá decisão fundamentada, arquivando o processo ou aplicando as penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.



PROCESSO Nº 1417/09

Parágrafo único. Após sua decisão, a SETI encaminhará relatório circunstanciado ao CEE/PR.

Art. 71. A Instituição de Ensino poderá interpor recurso ao CEE/PR ante a decisão da SETI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A decisão administrativa final será efetivada pelo Poder Executivo, mediante decreto do Governo do Estado.

Art. 72. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará cessação imediata do seu funcionamento, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1.º A SETI tomará as providências para assegurar as condições necessárias para resguardar os direitos dos alunos matriculados.

§ 2.º Os estudantes transferidos para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, consoante regimento e projeto político-pedagógico da instituição que os receber.

§ 3.º Na impossibilidade de transferência, ficarão resguardados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Art. 73. A decisão de intervenção será implementada por despacho da SETI, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 74. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Art. 75. A decisão de descredenciamento da instituição implicará cessação imediata do seu funcionamento, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1.º A SETI incumbir-se-á das providências necessárias para resguardar os direitos dos alunos regularmente matriculados.

§ 2.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, na forma do regimento.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3.º Na impossibilidade de transferência, a SETI adotará medidas cabíveis para resguardar o direito dos alunos.

TÍTULO IV **DA AVALIAÇÃO**

Art. 76. A avaliação institucional dos cursos presenciais e a distância, e do desempenho acadêmico de seus estudantes, será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

Art. 77. A avaliação será operacionalizada pela SETI, pelo CEE/PR e pelas instituições, no que lhes couber.

Art. 78. A avaliação institucional terá os seguintes objetivos:

- I – zelar pela qualidade da educação superior;
- II – identificar o perfil e o sentido da atuação institucional, considerando sua autonomia.

Parágrafo único. A avaliação institucional deverá contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativa e acadêmica, respeitando princípios da exequibilidade e da fidedignidade.

Art. 79. A avaliação institucional e dos cursos dar-se-á pela auto-avaliação, pela avaliação externa e pelo desempenho acadêmico de seus estudantes, e constituem-se em processos fundamentais para a tomada de decisão, buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações de caráter pedagógico, científico e tecnológico.

Art. 80. A auto-avaliação será da responsabilidade de cada instituição de educação superior, por meio da Comissão Permanente de Avaliação-CPA, e contará com a mais ampla participação das comunidades interna e externa, especialmente de ex-alunos e de representantes de setores sociais envolvidos com a mesma.

§ 1.º A auto-avaliação traduzir-se-á num relatório que permita visão da totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando necessidades, potencialidades, assim como as possibilidades de seu atendimento, aperfeiçoamento e auto-regulação;

§ 2º A auto-avaliação centrar-se-á nos processos de ensino, pesquisa e extensão, preferencialmente de forma integrada, considerando a concepção de formação e de responsabilidade pública da instituição de ensino superior.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 3º A auto-avaliação incluirá a gestão e a infra-estrutura institucional e considerará o perfil da formação e a responsabilidade pública da mantenedora.

Art. 81. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações consolidada em conceitos.

Art. 82. A SETI elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à apreciação do CEE/PR.

Art. 83. A ocorrência de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ensejará a celebração de protocolo de compromisso para a melhoria da qualidade de ensino entre a mantenedora, CEE/PR e SETI.

§ 1.º Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, para as devidas providências, conforme TÍTULO III desta Deliberação, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição, o direito a recurso administrativo para revisão do conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 84. O protocolo de compromisso conterá:

- I - diagnóstico das condições da instituição;
- II - encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição, com vista à superação das dificuldades detectadas;
- III - indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - prazo máximo para seu cumprimento; e
- V - criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. A celebração de protocolo de compromisso suspenderá o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

Art. 85. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pela SETI.



PROCESSO Nº 1417/09

§ 1.º A SETI expedirá relatório da nova avaliação, ficando vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2.º A SETI encaminhará o relatório da nova avaliação ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Art. 86. Para a Avaliação Institucional e de Cursos, a SETI e o CEE/PR, poderão:

- I – conveniar-se com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES;
- II - conveniar-se com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC);
- III – Aproveitar o Banco de Avaliadores do INEP/MEC;
- IV – Utilizar os instrumentos de Avaliação do INEP/MEC;
- V – Adotar critérios de avaliação que julgarem necessários.

Art. 87. As IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão cumprir todas as medidas necessárias para a realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante-ENADE, previsto na Lei do SINAES.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 88. O credenciamento e credenciamento especial de instituições não educacionais, vinculadas a órgãos públicos estaduais do Paraná, para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, deverão ser solicitados ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos regulatórios constantes desta Deliberação.

Art. 89. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, com ou sem prazo determinado, deverão solicitar seu credenciamento ou credenciamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único. As instituições que foram credenciadas pelo Sistema de Ensino do Paraná, e que foram submetidas ao prazo do artigo 56 da Deliberação n.º 01/2005-CEE/PR, deverão solicitar seu credenciamento a partir do vencimento daquele ato, observando o disposto na presente Deliberação.



PROCESSO Nº 1417/09

Art. 90. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que possuem cursos ou habilitações, dependentes do reconhecimento ou renovação do reconhecimento nas condições do artigo 31 da Deliberação n.º 01/2005-CEE/PR e do Parecer n.º 115/2007-CEE/PR, deverão solicitar a renovação do ato a partir do seu vencimento, observando o disposto nos artigos 49 e 50, *caput*, da presente Deliberação.

Art. 91. Os *campi* fora de sede, já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto Federal nº 5.773/06, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, conforme dispositivos desta Deliberação.

Art. 92. As universidades que possuem cursos fora de sede, em regime de extensão, previamente autorizados, poderão reofertá-los por mais uma vez, sem a necessidade da Comissão de Verificação *in loco*, desde que o projeto político-pedagógico seja o mesmo da sede.

Art. 93. Os diplomas expedidos por faculdades e escolas superiores serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Ensino, considerando a proximidade geográfica.

Art. 94. As instituições de ensino superior que ofertem cursos superiores de tecnologia com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional, deverão fazer as adequações no prazo de até 180 dias contados da publicação desta Deliberação.

Art. 95. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 27 a 35 da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, as Deliberações do CEE/PR sob n.ºs 01/05, 03/05, 03/09, 04/09 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de abril de 2010.



PROCESSO N.º 1417/2009

INDICAÇÃO N.º 01/2010

APROVADA EM 09/04/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 04/2009-CEE/CES.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEM LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES E MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Câmara de Educação Superior deste Conselho, por ocasião da Reunião Ordinária de setembro de 2009, analisou, discutiu e respondeu à consulta formulada pela Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná – CEA, o fazendo por meio do Parecer n.º 43/2009-CEE/PR, o qual assim expressou:

2. No mérito

Trata-se de sugestões para alteração dos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/2009, recentemente aprovada pelo Colegiado, objetivando um melhor esclarecimento ao Sistema Estadual de Ensino, especialmente sobre alguns novos procedimentos que compreendem o marco regulatório.

Esta Câmara ao proceder a análise da presente consulta verificou que, além das preocupações trazidas pela CEA, há a necessidade de alteração da normatização estabelecida.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, este Relator propõe à Câmara de Educação Superior, a revisão da Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, com vistas a proceder uma nova edição, dando-se por respondida a presente consulta.



PROCESSO Nº 1417/09

Concomitante à análise da referida consulta, esta Câmara também fez estudos em relação a outros dispositivos da norma em comento, verificando a necessidade, não somente de sua revisão mas também a sua alteração, propondo, como expresso no voto daquele Parecer, publicar nova Deliberação.

Também é oportuno esclarecer que esta Câmara recebeu uma consulta, oriunda da Universidade Estadual de Maringá – UEM, a qual deu origem ao processo n.º 863/09, cuja análise ainda encontra-se pendente, nesta Câmara, entretanto, em razão do teor da referida consulta estar relacionada com a minuta da Deliberação, ora discutida, em especial quanto ao contido no artigo 84, bem como em dispositivos da já revogada Deliberação n.º 03/2009-CEE/PR, sugere seja essa consulta incorporada à presente análise e discussão.

2. Mérito

Conforme explicitado no Parecer n.º 43/2009-CEE/PR, a CEA sugere alterações nos artigos 25 e 82 da Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, sendo também possível a avaliação das sugestões trazidas pela Universidade Estadual de Maringá – UEM em relação ao artigo 84 desta mesma Deliberação e aos artigos 2.º e 3.º da Deliberação n.º 03/2009-CEE/PR, já revogada, entretanto, em parte, recepcionada pela norma ora em comento.

Também como já mencionado, esta Câmara propõe a presente revisão, com vistas a alterar alguns dispositivos vigentes, bem como o acréscimo de outros, em especial a inclusão daqueles que tratam da educação a distância no ensino superior e também para análise das sugestões da Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná – CEA, daquelas feitas pela Universidade Estadual de Maringá – UEM e dos resultados obtidos nas discussões desta Câmara.

Assim, para a presente alteração e reedição, devem ser mantidas as orientações e fundamentações constantes da Indicação n.º 02/2009, a qual incorporou a Deliberação n.º 04/2009-CEE/PR, incorporando também a presente Deliberação.

É a indicação.



PROCESSO Nº 849/09

INDICAÇÃO Nº 02/09

APROVADA EM 04/09/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA.

O documento *Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação*, da UNESCO (Paris, 1998) define educação superior como: “todos os tipos de estudos, de formação ou de preparação para a pesquisa, num nível pós-secundário, oferecidos por uma universidade ou outros estabelecimentos de ensino acreditados pelas autoridades competentes do Estado como centros de ensino superior”, estabelece a precedência das universidades e garante o caráter público, quer pela vinculação jurídica ao Estado, quer pelo caráter estatal de regulação. Entende ser concomitante o ensino e a pesquisa, sendo necessário, para completar a formação, todos os mecanismos de inserção do ensino superior na sociedade.

A integração cultural considera que as relações sociais ocorrem num contexto de pluralismo e diversidade cultural. Não menos importante, cabe à educação superior articular-se com os demais níveis de ensino, na construção de um sistema nacional único, contribuindo para o aperfeiçoamento educacional, numa referência à formação inicial e continuada de docentes para os níveis anteriores e também para o superior.

Dessa forma construiu-se um consenso acerca das quatro funções da educação Superior: autonomia, ética, responsabilidade e prospectiva.

A **função de autonomia** é vista sob, tanto no sentido da liberdade de pensamento por ter a universidade “uma espécie de autoridade intelectual” em relação à sociedade, quanto em sentido estrito, como espaço de auto-gerenciamiento, no qual a comunidade universitária assume a responsabilidade pela sua própria gestão acadêmica e pedagógica.



PROCESSO Nº 849/09

“A **função ética** representa uma espécie de contraprestação à sociedade pelo prestígio que adquiriu em função de sua presumida capacidade intelectual. Para desempenhar essa função, a universidade há de se pautar pelos valores ‘universalmente aceitos’, em particular a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Quanto à **função de responsabilidade**, o documento da UNESCO alerta para o contrapeso da ‘liberdade acadêmica’ que é o conjunto de deveres sociais da universidade¹.”

Mas, sem a capacidade de pensar o futuro, entendida como a **função prospectiva**, a universidade se torna um lócus de mera reprodução de informações e saberes. Cabe a essa instituição o papel de ser o “centro de previsão, alerta e prevenção”. É, a partir dessa última função que a universidade constrói uma nova visão, na qual se destacam alguns pontos: igualdade e oportunidade de acesso. Acesso, para ser igualitário deve pautar-se no mérito dos candidatos. A questão que nos impõe, em uma sociedade tão desigual como a brasileira, é como combinar o princípio basilar do mérito com a superação da desigualdade. Entendemos que mérito é um conceito que traz embutido não somente condições pessoais do indivíduo, mas é o resultado das oportunidades educativas que cada aluno teve ao longo da vida, quer por sua posição de classe, ambiente sociocultural familiar até a qualidade da escola que frequentou na Educação Básica.

A universidade contemporânea deve promover mecanismos de acesso a todos os segmentos da sociedade, inclusive as minorias sociais, econômicas e culturais, permitindo combinações de modelos em que a educação continuada ocorra. Na convivência dessas diversidades é que a universidade poderá cumprir a sua função prospectiva, como instituição estratégica para a transformação de si mesma e da sociedade, condição para o desenvolvimento de uma visão crítica.

A pesquisa universitária deve orientar-se para as necessidades da sociedade, o respeito às culturas e a proteção do meio ambiente, bem como ao desenvolvimento do conjunto do sistema educativo.

A universidade também deve prever, em seu processo decisório, a presença da sociedade em seus espaços deliberativos, assim como os mecanismos de cooperação entre o mundo acadêmico e o mundo laboral.

Valores, funções e objetivos da universidade contemporânea só se concretizam com o enfrentamento: da necessária e contínua avaliação, com a incorporação constante de novas metodologias e tecnologias educacionais, formação de redes de apoio à pesquisa e ao ensino, reforço ao financiamento da educação e, fundamentalmente, ao caráter de serviço público desse financiamento.

Para se pensar o ensino superior na contemporaneidade, é necessário, agregar a dimensão histórica, trazendo o processo brasileiro, cuja

¹ CASTANHO, 2000, p. 164.



PROCESSO Nº 849/09

experiência tardia, pragmática e colonial, influencia enormemente, no início do século XXI, o desenho institucional da Universidade Brasileira.

1 – A Educação Superior no Brasil

O modelo de educação superior que vigorou no país desde a criação das aulas régias a partir de 1808, por D. João VI, foi marcadamente pragmático, elitista e excludente, com forte viés instrumentalista e profissionalizante. Não se pensava em reformar a estrutura econômica; garantiam-se as relações de produção escravistas, a grande propriedade rural e a estrutura colonial de produção. Cumpre destacar também o seu caráter laico e estatal, que se inicia no período imperial e acentua-se na Primeira República.

Foi a economia que determinou a criação das primeiras universidades: a do Paraná, em 1912, com o ciclo da erva-mate; a do Amazonas, em 1909, com o ciclo da borracha; e, posteriormente, a Universidade de São Paulo, com o ciclo do café, em 1934. Ilustrativamente, a do Amazonas logo encerrou suas atividades, quando a borracha deixou de ser exportada para a indústria bélica, ao final da Primeira Guerra Mundial.

É significativa a criação da Universidade do Brasil, em 1937, quando Gustavo Capanema, Ministro da Educação, atribui a esta instituição a finalidade, talvez primordial, de controle e padronização do ensino superior no país. Além disso, a preocupação com o desenvolvimento da pesquisa é expressa especialmente no ideário da USP e da Universidade do Distrito Federal, criada por Anísio Teixeira, em 1935.

Esse foi o modelo que permitiu criar, na década de 1950, condições para o desenvolvimento da pós-graduação, o qual sobrevive até hoje, passando praticamente ileso pelo regime militar (1964-1982). Um intervalo democrático e de grande efervescência cultural deve ser registrado historicamente durante o governo de João Goulart, que chegou ao ponto de ameaçar o modelo econômico vigente. Nesse contexto nasce a Universidade Nacional de Brasília, com Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, e os movimentos de cultura popular, com Paulo Freire, todos reprimidos pelo golpe de 1964.

Na medida em que o país se urbaniza e se insere numa economia de mercado e numa sociedade de massas, o conceito de universidade se modifica, aproximando-se dos conceitos universais, pelo mecanismo meritocrático de seleção.

É importante destacar essa questão porque, no caso brasileiro, que apresenta uma estrutura pública bastante consolidada, responsável por mais de 90% de toda a pesquisa básica, pela formação de mais de oito mil doutores/ano, a universidade convive com mecanismos de seleção altamente restritivos e elitistas, bem



PROCESSO Nº 849/09

como se insere numa estrutura econômico-social em que a desigualdade é central. Conforme apontam estudos bastante recentes do IPEA, a diferença de renda entre os mais ricos e os mais pobres no Brasil é de 25 vezes, enquanto na Índia é de oito vezes, só para citar dois casos entre os países emergentes.

Qualquer política social e, em especial a política pública da educação, dependendo da forma como for concebida, planejada e gerenciada, pode se tornar uma ferramenta bastante eficiente no enfrentamento da desigualdade e dos problemas do nosso desenvolvimento social ao formar cidadãos, gerar e disseminar conhecimentos.

2 – A Educação Superior do Paraná no Sistema Estadual de Ensino

A experiência de educação superior no Paraná traz, em seu bojo, as mesmas problemáticas apontadas na experiência brasileira, no que diz respeito à sua emergência tardia e por concentrar-se até quase o final da primeira metade do século XX, na capital do Estado, centralizada pela Universidade Federal do Paraná. A estrutura estadual, em que pesem experiências pontuais de faculdades em municípios do interior, só ganha consistência no processo de consolidação de ocupação das áreas de fronteira, a partir da década de 1940, fruto da ação e da pressão das comunidades locais, que buscavam, às suas próprias custas, criar faculdades voltadas quer à formação de professores (as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras), quer à algumas necessidades do mundo do trabalho (Farmácia, Odontologia etc.)².

É longa a história da constituição da educação superior no Sistema Estadual de Ensino no Paraná, contando sempre com a ação da sociedade organizada, em especial as elites locais, interiorizando o processo iniciado no final do século XIX, o qual culminou, em 1912, com a criação da Universidade do Paraná em Curitiba.

A combinação entre as questões políticas nacionais e as locais, a vigência da Lei 4.024/61, a primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira, cuja gestação havia durado décadas, sua substituição pela Lei 5.540/68, da Reforma Universitária e Lei 5.692/71 da Reforma do Ensino de 1º e 2º. Graus, permitiu que a década de 1960 constituísse o sistema universitário do Paraná, através da criação das três universidades estaduais – Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Nas décadas seguintes, num esforço material e financeiro considerável, o Paraná constitui uma malha universitária com grande capilaridade, atendendo todas as regiões, superando inclusive a estrutura Federal, que até 2005 era constituída pela UFPR, localizada em Curitiba e um campus em Palotina e o então Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, com estrutura multicampi, espalhada pelo interior do Estado.

² SHEEN, 2000, p. 119-120.



PROCESSO Nº 849/09

O processo de crescimento e consolidação da Educação Superior no Paraná aponta para uma multiplicação e cobertura bem distribuída nas Instituições de Educação Superior-IES públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, elencadas nas tabelas que seguem.

O sistema constituído na década de 1960 mantém seu ritmo de expansão, conforme dados da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – PARANÁ, 2007

INSTITUIÇÕES*	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
Universidades	179	57.430
UNIOESTE	34	10.298
UNICENTRO	32	8.475
UEL	41	13.877
UEM	42	16.544
UEPG	30	8.236
Faculdades: EMBAP, FAP, FECEA, FECILCAM, FAFICOP, FAFIJA, FAEFIJA FUNDINOP, FAFIPAR, FAFIPA e FAFIUUV.	79	18.343
TOTAL	258	75.773

Fonte: SETI

*A UENP não consta dessa estatística, posto que foi criada em 2008.

NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR – PARANÁ, 2007

INSTITUIÇÕES	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
FACINOR	07	612
FAF	03	213
FAFIMAN	09	932
FESC	03	235
UNIUV	16	1.483
UNILAGOS	05	392
VIZIVALI	04	343
TOTAL	47	4.210

Fonte: IES



PROCESSO Nº 849/09

Destaque-se que não estão incluídas, nesta tabela, as informações relativas à Pós-graduação, mas o Estado do Paraná tem participação significativa na oferta nacional, com 73 cursos de mestrado, 2.210 alunos e 20 cursos de doutorado com 485 alunos em 2007.

3 – As razões de uma nova Deliberação

É entendimento da Câmara de Educação Superior que o fortalecimento das instituições desse nível de ensino deve ser considerado como essencial na construção de políticas públicas que fortaleçam as relações entre Estado, instituições universitárias e a sociedade, caracterizando suas finalidades, instituindo procedimentos que consolidem a autonomia, que promovam a avaliação de suas atividades, considerando exigências éticas e profissionais relativas à qualidade, equidade e relevância social. É nesse sentido que se articulam a autonomia, o financiamento e a avaliação enquanto condições fundamentais para a posição de vanguarda a ser ocupada pela Educação Superior do Paraná.

Vive-se um momento particularmente promissor na educação brasileira, com avanços significativos, em particular neste início do século XXI, com a consciência que os desafios do século XX ainda não foram superados, a saber: a não existência de um Sistema Único de Educação, marcado pelo distanciamento entre educação superior e educação básica; um ensino superior de base excessivamente meritocrática, que implica em uma educação pública voltada, historicamente, para as elites; coexistência ambígua entre educação pública e privada, reflexo histórico de disputas no seio da sociedade brasileira entre projetos educacionais distintos, em que houve maior sucesso das modalidades privatistas.

Essa postura indica a necessidade de enfrentar o desafio da cultura da avaliação interna e externa, com o objetivo de formular diretrizes e políticas como forma de projetar o futuro, percebendo demandas tecnológicas, científicas, sociais e culturais presentes no mundo contemporâneo. Tendências que apontam perspectivas de realização, exigindo a criação de novos cursos e processos pedagógicos com engajamento político e criatividade.

Nessa perspectiva se insere a autonomia universitária que, ao lado da liberdade acadêmica, constitui-se como conceito fundante das instituições de educação superior.

Ao conceito de autonomia são inerentes múltiplos aspectos. Três deles se destacam por ser, de alguma forma, os que mais são mencionados e recorrentes na literatura pertinente ao tema: a) liberdade acadêmica, que se constitui em prerrogativa do professor e do pesquisador; b) autonomia substantiva, ou seja, o poder conferido à instituição para determinar seus programas e metas; c) autonomia de procedimentos, isto é, o poder de



PROCESSO Nº 849/09

determinar os meios pelos quais suas metas e programas poderão ser atingidos e cumpridos (SCHMIDT, B). A autonomia universitária. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9).

Essa posição permite às instituições de educação superior cumprir demandas que se efetivam na prestação de serviços à administração pública em diferentes espaços e instâncias, por meio de levantamentos, pesquisas e monitoramento de políticas públicas. Ainda, contribuir para a produção de conhecimento científico, valorização da qualidade de ensino e suas repercussões sob a forma de extensão.

O cenário apresentado não deve desconsiderar a diversidade da Educação Superior no Paraná, com organização, estrutura e projetos filosófico-pedagógicos diferenciados que expressam identidades determinadas pelas peculiaridades sócio-culturais de caráter regional e vocacional.

Também deve-se considerar a necessidade de valorização dos profissionais da Educação, desafiados a formar-se contínua e permanentemente, com planos de cargos e salários dignos.

A par da necessidade de profissionais da educação qualificados, coloca-se a questão do financiamento da infraestrutura, centrada em laboratórios e tecnologias de informação, fundamentais para a atualização dos cursos existentes, criação de novos cursos e concretização da articulação ensino-pesquisa-extensão. Isso se traduz em melhoria da qualidade de ensino, a partir da maior qualificação docente, reformas curriculares, redução de índices de evasão, ampliação do número de vagas, desenvolvimento e implementação da pesquisa e das ações extensionistas.

Para tanto devem as IES do Paraná:

Produzir uma nova lógica de organização curricular que expresse uma concepção de currículo enquanto conjunto das atividades nucleares indispensáveis ao processo de produção, de transmissão, de incorporação e de disseminação do saber;

Manter práticas de avaliação continua dos processos curriculares entendidos como currículos em ação, como forma de garantir a consonância dos fins das IES com as exigências sociais e o avanço científico-tecnológico;

Zelar pela qualificação didático-pedagógica do docente, aliada ao desenvolvimento de propostas inovadoras quanto aos métodos e técnicas que levem em conta as especificidades desse nível de ensino e de sua clientela.



PROCESSO Nº 849/09

Permitir o resgate da unidade dos cursos através do fortalecimento de suas instâncias coordenadoras, visando superar o tratamento fragmentado do conhecimento;

Fortalecer a articulação com os demais níveis de ensino com vistas a reforçar as relações entre as diferentes áreas do conhecimento, sobretudo daquelas voltadas à formação de professores para a educação básica;

Integrar-se às forças sociais em todas as suas instâncias, objetivando a inserção do aluno na realidade concreta.

Construir o aperfeiçoamento pedagógico do sistema de acesso e das condições de permanência do aluno na instituição, de modo a possibilitar a efetiva democratização do ensino.

Historicamente, essa preocupação foi externada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio das seguintes Deliberações:

nº 16/82 de 04 de junho de 1982, que estabelece normas para o reconhecimento de instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e reconhecimento dos respectivos cursos de graduação, fixa normas para a fiscalização de instituições de ensino superior e delega à Secretaria de Estado da Educação a incumbência de fiscalização das instituições de ensino superior isoladas do Sistema Estadual de Ensino;

nº 11/85 de 09 de agosto de 1985, que orientou o Sistema Estadual de Ensino Superior quanto à autorização de funcionamento de novas instituições, curso de graduação, habilitação e aumento de vagas;

nº 12/91 de 05 de julho de 1991, que fixa normas sobre a indicação e autorização de professores para os estabelecimentos isolados de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação;

nº 01/05 de 14/02/05, que fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

nº 03/05 de 05/10/05 que altera os artigos 14, 18 e 61 da Deliberação nº 01/05-CEE/PR;

nº 04/05 de 07/10/05, que estabelece prazos e calendário para a entrega do relatório de auto-avaliação das Instituições de Ensino Superior;



PROCESSO Nº 849/09

nº 03/09 de 08/05/09, que trata da regulamentação da aplicação do conceito preliminar nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A partir da Lei Federal nº 9.394/96, vários estatutos legais foram definidos em relação ao Ensino Superior: Decretos Federais nºs 3.860/01, 5.773/06, 5.786/06, 5.840/06, 6.303/07, Portaria Normativa Ministerial nº 04/08 e Lei Federal nº 10.861/04 (SINAES).

Em razão desse conjunto de pressupostos e preocupações, propõe-se nova Deliberação para a Educação Superior no Estado do Paraná. E, para dialogar com a realidade do Estado, a Câmara de Educação Superior do CEE/PR solicitou ao seu Presidente, a convocação de uma reunião extraordinária para audiência externa com as IES, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e Comissão Especial de Avaliação, vinculada à SETI.

Essa Audiência ocorreu em 26 de agosto de 2009, com a presença da SETI/CEA, CEE/PR e representações de 16 IES do Sistema que contribuíram com sugestões, as quais foram analisadas e incorporadas nesta Deliberação.

É a indicação.



PROCESSO Nº 849/09

REFERÊNCIAS

BEGA, Maria Tarcisa Silva. **Imaginários universitários em questão**. In: Anais do I Seminário sobre Cultura, Imaginário e Memória da América Latina. Curitiba, UFPR, 2008.

CASTANHO, Sérgio. **A educação superior no século XXI**: comentários sobre o documento da Unesco. ESPAÇO ABERTO Interface – Comunic, Saúde, Educ 7, agosto, 2000.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade brasileira**: Entre o taylorismo e a anarquia. In: Espaço Aberto, Jan/Fev/Mar//Abr 1999 Nº 10.

DELORS, Jacques (org). **Educação um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. Brasília: Cortez Editora; UNESCO; MEC, 1998.

FAVERO, Maria de Lourdes de A. **Universidade e poder**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1980.

MENDONÇA, Ana Waleska P. C. **A universidade no Brasil**. In: Revista Brasileira de Educação. Mai/Jun/Jul/Ago, 2000, Nº 14.

SCHMIDT, B. **A autonomia universitária**. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9.

SHEEN, Maria Rosemary Coimbra Campos. **Política educacional e hegemonia**: a criação das primeiras universidades estaduais do Paraná na década de 1960. Campinas, 2000 (tese de doutorado)

UNESCO. **Declaração mundial sobre a educação superior no século XXI**: visão e ação. Paris: UNESCO, 1998.

UNESCO. **Marco de acción prioritaria para el cambio y el desarrollo de la educación superior**. Paris: UNESCO, 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. COMISSÃO UNIVERSIDADE XXI.
Universidade XXI: **Fundamentos para uma nova política de ensino superior**. Curitiba: UFPR, 2003.